



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036770 - PR(2025/0335925-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO BENEFICIENTE EBENNEZER DE IMBITUBA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA - SC015403  
PIERRE VIEIRA ROUSSENQ - SC030819  
**AGRAVADO** : BRUNA CAROLINA DA COSTA  
**AGRAVADO** : EVANDRO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO** : LEANDRO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO** : MARLI TERESINHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CANAN - PR034115

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de identidade entre paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao dissídio da alínea c, e na inviabilidade de análise de divergência em matéria de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito durante transporte de paciente de entidade assistencial, com óbito posterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a entidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 100.000,00, com juros e correção, e fixou honorários sucumbenciais conforme os critérios legais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo integralmente a sentença e fixando honorários recursais de 1%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer responsabilidade objetiva, apesar da natureza assistencial e filantrópica da entidade; (ii) saber se a culpa exclusiva ou

concorrente da vítima afasta a responsabilidade, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; e (iii) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante dos óbices sumulares e da ausência de similitude fática.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 14 do CDC, o acórdão recorrido aplicou a responsabilidade objetiva na relação de consumo, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante a ausência de fins lucrativos quando há prestação de serviços no mercado de consumo. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois o Tribunal de origem afirmou não haver prova de contribuição da vítima e imputou falha na prestação do serviço de transporte. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial da alínea *c*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer relação de consumo e responsabilidade objetiva na prestação de serviços por entidade assistencial, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (CDC, art. 14). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo probatório a fim de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial da alínea *c*.”

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Defesa do Consumidor, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.042, 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgRg no Ag n. 1.215.680/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/10/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036770 - PR(2025/0335925-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO BENEFICIENTE EBENNEZER DE IMBITUBA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA - SC015403  
PIERRE VIEIRA ROUSSENQ - SC030819  
**AGRAVADO** : BRUNA CAROLINA DA COSTA  
**AGRAVADO** : EVANDRO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO** : LEANDRO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO** : MARLI TERESINHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CANAN - PR034115

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de identidade entre paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao dissídio da alínea c, e na inviabilidade de análise de divergência em matéria de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito durante transporte de paciente de entidade assistencial, com óbito posterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a entidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 100.000,00, com juros e correção, e fixou honorários sucumbenciais conforme os critérios legais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo integralmente a sentença e fixando honorários recursais de 1%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer responsabilidade objetiva, apesar da natureza assistencial e filantrópica da entidade; (ii) saber se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima afasta a responsabilidade, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; e (iii) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial da

alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante dos óbices sumulares e da ausência de similitude fática.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 14 do CDC, o acórdão recorrido aplicou a responsabilidade objetiva na relação de consumo, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante a ausência de fins lucrativos quando há prestação de serviços no mercado de consumo. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois o Tribunal de origem afirmou não haver prova de contribuição da vítima e imputou falha na prestação do serviço de transporte. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial da alínea *c*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer relação de consumo e responsabilidade objetiva na prestação de serviços por entidade assistencial, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (CDC, art. 14). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo probatório a fim de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial da alínea *c*.”

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Defesa do Consumidor, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.042, 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgRg no Ag n. 1.215.680/MA, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgados em 3/10/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EBENEZER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base, pela Súmula n. 7 do STJ, aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil, pela falta de identidade entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao dissídio da alínea *c*, e pela inviabilidade de análise de divergência em matéria de danos morais (fls. 265-269).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidões de fls. 255-264.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação, nos autos de ação de reparação por danos morais (fls. 212-224).

O julgado foi assim ementado (fl. 212):

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO PACIENTE EM TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESTRAVAMENTO DA PORTA, COM QUEDA DO INTERNO. ÓBITO POSTERIOR. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §2º DO CPC. OBSERVÂNCIA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação visando a reforma de sentença que condenou a Associação Beneficente Ebenezer ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, em razão do falecimento de um paciente, que ocorreu após um acidente de trânsito enquanto era transportado em veículo da ré. Os autores alegam que a morte foi causada por culpa exclusiva da ré, que não teria adotado as medidas necessárias para garantir a segurança do transporte.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER DE IMBITUBA deve ser responsabilizada por danos morais em decorrência do falecimento de MARCELO ALVES DA COSTA, que ocorreu após um acidente de trânsito enquanto estava sob sua responsabilidade durante tratamento de dependência química.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da ré é objetiva, pois se trata de relação de consumo, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O falecido estava sob a responsabilidade da ré no momento do acidente, que ocorreu devido ao mau funcionamento do veículo.

5. Não se comprovou que a vítima tenha contribuído para o acidente, pois a ré não adotou medidas para garantir a segurança do transporte dos internos.

6. A morte do falecido foi consequência direta do acidente, que resultou em lesões

que levaram ao óbito, configurando o dever de indenizar.

7. A indenização por danos morais foi fixada em R\$100.000,00, considerando a gravidade da situação e o impacto emocional sobre os autores.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Tese de julgamento: A responsabilidade civil da instituição prestadora de serviços de saúde é objetiva, sendo esta responsável por danos causados a seus pacientes, independentemente de culpa, quando não adota medidas adequadas para garantir a segurança durante o transporte dos mesmos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão reconheceu relação de consumo e aplicou responsabilidade objetiva apesar de a associação atuar de forma assistencial e filantrópica, sem remuneração dos internos; e

b) 927, parágrafo único, do Código Civil, já que o acórdão não considerou a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima como excludente da responsabilidade objetiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia relação de consumo e responsabilidade objetiva sem comprovação de remuneração do serviço, divergiu do entendimento do STJ que exige desempenho da atividade no mercado mediante remuneração para incidência do CDC (AgRg no Ag 1.215.680/MA).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se julgue improcedente o pedido inicial, reconhecendo a inexistência de culpa ou negligência da recorrente; requer ainda o

provimento do recurso para que se considere a culpa exclusiva ou concorrente da vítima como excludente da responsabilidade, nos termos do Código Civil (fls. 238-247).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 255-259.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos morais, patrimoniais cumulada com lucros cessantes, em que a parte autora pleiteou a condenação da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER ao pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de MARCELO ALVES DA COSTA após acidente de trânsito durante transporte em veículo da ré (fls. 212-224).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 100.000,00, distribuído entre os autores, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária, além de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o advogado dos autores e em 10% sobre o proveito econômico para o advogado da ré, com observância da gratuidade da justiça e dos critérios legais (fls. 216-218).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER e ao

recurso adesivo dos autores, e fixou honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação para o apelante e em 1% sobre o proveito econômico para os recorrentes adesivos, conforme art. 85, § 11, do CPC (fl. 224).

## **II - Violação do art. 14 do CDC**

A agravante invoca violação do art. 14 do CDC, ao argumento de que o acórdão reconheceu relação de consumo e aplicou responsabilidade objetiva apesar de a associação atuar de forma assistencial e filantrópica, sem remuneração dos internos.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, reconheceu a relação de consumo entre o filho dos autores e a Associação agravante nos seguintes termos (fl. 219):

*Como bem explicado pela sentença, “as partes se amoldam aos conceitos de consumidor (arts. 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor) e de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), sendo que a parte autora, [a] porquanto destinatária final, enquanto terceira vítima, enquanto pessoa vítima de evento de consumo; e a parte ré, por sua vez, porquanto desenvolve atividade de prestação de[b] serviços no mercado de consumo, com habitualidade, especialização e fins econômicos, diretos e/ou indiretos (grifo no original).*

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter benéfico e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC (AgRg no Ag 1.215.680/MA, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ de 3/10/2012).

Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido pela aplicação do CDC quando se trata de prestação de serviços por entidade sem fins lucrativos, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Violação do art. 927, parágrafo único, do CC**

A agravante alega que o acórdão recorrido não considerou a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima como excludente da responsabilidade objetiva

O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos e de forma motivada, reconhece a culpa concorrente da vítima para a ocorrência do acidente narrado nos autos.

Acerca da questão suscitada, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 219-222):

No caso concreto, denota-se que o falecido MARCELO ALVES DA COSTA, filho dos autores LEANDRO ALVES DA COSTA E MARLI TERESINHA DA COSTA e irmão dos autores BRUNA CAROLINA DA COSTA E EVANDRO ALVES DA COSTA estava em tratamento para dependência química na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZER, no Município de Imbituba/SC desde 11.06.2017, e na condição de paciente, no dia 24.09.2017 se deslocou ao supermercado, para recebimento de uma doação, na companhia de alguns internos, entre eles ITAMAR JOSÉ VIERA FERNANDES FILHO E MÁRIO LUCIANO RODRIGUES no veículo de propriedade da mencionada associação.

Contudo, no trajeto, em uma curva, a porta do veículo em que trafegavam se abriu, e MARCELO ALVES DA COSTA foi lançado para fora, sofrendo lesões na região da cabeça, sendo hospitalizado junto ao Hospital São Camilo e, posteriormente, transferido ao Hospital Nossa Senhora da Conceição até o dia 12.10.2017, quando faleceu (certidão de óbito mov. 1.11), em decorrência de pneumonia bilateral e traumatismo crânio encefálico.

(...)

Percebe-se que a Associação Beneficente Ebenezer não adotou providências para fornecer o transporte seguro de seus internos, tendo MARCELO caído da Kombi em uma curva.

Em que pese a alegação de que ele foi o responsável para fechar a porta do veículo, não há provas de que tenha contribuído para o sinistro, pois não houve

demonstração de que a porta não foi adequadamente travada por ele, sendo que de acordo com o relato das testemunhas a Kombi havia recém passado por reforma e as portas fechavam sem qualquer impedimento.

Inclusive a testemunha MÁRIO LUCIANO RODRIGUES afirma que MARCELO tinha um aspecto físico bastante debilitado e estava sempre cansado, além de estar pelo “*bem acabado*” consumo de drogas, tendo a obrigação do motorista da KOMBI verificar o travamento das portas do veículo e exigir o uso de cinto de segurança antes de dar início ao transporte dos internos.

Não se pode olvidar que os pacientes estão internados para recuperação de dependência química, tomando medicamentos que podem causar confusão mental, não tendo como atribuir a eles quaisquer funções ou responsabilidade, ainda que seja para o fechamento da porta do veículo.

Assim, como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia, fundamentando-se na ausência de comprovação da culpa concorrente da vítima pelo acidente objeto dos autos. Rever tal entendimento para atribuir culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV - Dissídio jurisprudencial**

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105, especialmente por incidência da Súmula n. 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IN ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

**4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**

**5. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaqui.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

**3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.036.770 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0335925-2

Número de Origem:

00012805720198160183 00018581020258160183 12805720198160183 18581020258160183

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICIENTE EBENNEZER DE IMBITUBA

ADVOGADOS : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA - SC015403

PIERRE VIEIRA ROUSSENQ - SC030819

AGRAVADO : BRUNA CAROLINA DA COSTA

AGRAVADO : EVANDRO ALVES DA COSTA

AGRAVADO : LEANDRO ALVES DA COSTA

AGRAVADO : MARLI TERESINHA DA COSTA

ADVOGADO : ANTÔNIO CANAN - PR034115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026